



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007630-44.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado ISZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007630-44.2024.8.26.0004/50000

Embargante: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Embargada: Maria Aparecida Paulon

Voto nº 38948

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pela ré em relação ao v. acórdão (f. 303/312) que negou provimento à sua apelação.

Ela apresentou estes embargos insistindo em que: (a) suas telas sistêmicas são suficientes para demonstrar o desrespeito às cláusulas contratuais; (b) o autor tinha ciência de que o Ifood poderia rescindir o contrato quando fosse constatado o descumprimento dos termos de uso e/ou código de ética; (c) os documentos juntados pelo autor não comprovam a média de rendimentos por ele apontada.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com a hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento entendendo que: (a) na hipótese, não houve a mínima comprovação do justo motivo, ou seja, do descumprimento pelo autor das regras do contrato; (b) a ré apresentou alegações genéricas e não esclareceu, concreta e

comprovadamente, os motivos pelos quais o autor violou os termos de uso do aplicativo; (c) a ré ao descredenciar o autor justificou que “identificamos problemas associados ao seu CPF e cadastro que descumprem nossos termos e condições de uso”; (d) o autor trouxe prova da regularidade de seu CPF (f. 81) e certidão negativa de antecedentes criminais (f. 82); (e) são devidos lucros diante do descredenciamento do autor; (f) dos extratos trazidos pelo autor, o douto Magistrado sentenciante apurou a média mensal em R\$ 4.539,73, que considerando o período de setembro a novembro de 2023 que ficou sem prestar seus serviços, corresponde a um total de R\$ 13.619,19; (g) desse total, o douto Magistrado entendeu ser razoável o desconto de 10% relativos aos custos de combustível e desgastes das peças do veículo, apurando lucros cessantes de R\$ 12.257,27; (h) a ré não fez impugnação específica quanto aos valores apurados, devendo ser reputados corretos.

O recorte de tela juntado somente com a apelação às f. 266 nada comprova, pois além de trazer apenas termos técnicos, dele não é possível verificar tais informações relacionam-se ao autor.

Somente em sede de embargos, a embargante fez impugnação aos valores relativos aos lucros cessantes.

O que a embargante pretende é o reexame da matéria debatida no julgado.

No entanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos consistentes em omissão, obscuridade e contradição, conforme previsão do art. 1.022 do NCPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, não por meio dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica